

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**SOFIA ALVES VALLE ORNELAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS CARGOS DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL**

### **FEMALE REPRESENTATIVENESS IN THE SUMMIT POSTS OF STATE JUDICIAL POWER**

**Kenia Rodrigues De Oliveira <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A pesquisa baseia-se na questão: Em que medida ocorre a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero, tem se consolidado neste espaço? Objetiva observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual. Para isso, utilizou-se da metodologia pautada na pesquisa qualitativa para obter dados bibliográficos e quantitativa para avaliar a atuação feminina nos cargos do Poder Judiciário Estaduais. Após o diagnóstico, percebeu-se que as mulheres não estão concorrendo em igualdade de posição com os homens no exercício de funções nos altos cargos do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Participação feminina, Poder judiciário, Epistemologia feminista

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research is based on the question: To what extent does the participation of women in the Courts of Justice occur, and if gender equality has been consolidated in this space? It aims to observe the role of women in the management exercise in the high positions of the Judiciary. Methodology based on qualitative research was used to obtain bibliographic and quantitative data to evaluate the female performance in the State Judiciary. After the diagnosis, it was noticed that women are not competing on equal terms with men in the exercise of functions in the high positions of the Judiciary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Female participation, Judicial power, Feminist epistemology

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo UniCEUB; Mestre em Direito pelo UniCEUB; Professora de Direito Civil e Processual Civil na Faculdade Evangélica de Goianésia. Analista Judiciária do TJGO.



## 1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo discute a (sub)representatividade das mulheres no Poder Judiciário, principalmente em cargos de gestão dos Tribunais de Justiça Estaduais, no Brasil.

O problema suscitado consiste em considerar a seguinte questão: Em que medida ocorre a participação da mulher na ocupação de cargos nos Tribunais de Justiça Estaduais, observando se a igualdade de gênero, assegurada desde a Constituição Federal de 1988, tem se consolidado neste espaço?

Muito se discute a respeito da igualdade de direitos e obrigações entre as pessoas, independente de gênero, raça, cor, etc. Inclusive, a igualdade constitui um dos pilares da Constituição atual, considerando-a, até mesmo, como direito fundamental. Ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, inadmitindo-se discriminações de qualquer natureza, a Constituição Federal quebra, teoricamente, com inúmeras desigualdades, até então institucionalizadas na sociedade brasileira e muitas vezes amparadas por políticas estatais. Ao igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, houve a positivação na norma constitucional de um anseio social há muito proclamado, por meio, dentre outros fatores, de lutas sociais.

Essa igualdade de condições, independente do gênero, engloba o direito de participar da tomada de decisões do Estado, nas garantias de direitos e no exercício de funções públicas e privadas. Assim, fundamentado neste princípio, não é possível a discriminação de uma pessoa para exercer certo cargo ou função em decorrência de gênero. Entretanto, a igualdade instituída pela Constituição talvez não seja suficiente para que homens e mulheres tenham a mesma oportunidade profissional.

Neste contexto, o tratamento igualitário entre as pessoas vai além da busca de satisfação de interesses individuais, mas também no tratamento das pessoas voltadas ao reconhecimento de seus direitos fundamentais como seres humanos que são. Assim, “a igualdade de todos os seres humanos, independentemente das origens raciais, da nacionalidade, das opções sexuais, enfim, a igualdade é uma chave para entender toda a luta da modernidade pelos direitos humanos”, conforme Candau (2008).

Este artigo não visa analisar a taxa de desemprego feminino ou o exercício de funções inferiores pelas mulheres ou ainda se há diferenças salariais em razão do gênero. O objetivo da pesquisa é observar a participação feminina no exercício de funções de gestão ou oriundas de indicação, nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual Brasileiro.

A metodologia da pesquisa ocorreu por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa, com a utilização de pesquisas bibliográficas e documentais, bem como por uma

pesquisa explicativa. Além disso, foi realizada uma busca de dados estatísticos junto aos sítios dos Tribunais de Justiça Estaduais, visando a informação da participação da mulher nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça dos Tribunais Estaduais das 27 Unidades Federativas.

Para isto, esta pesquisa foi dividida em dois tópicos, sendo que, no primeiro foi realizada uma abordagem a respeito das discussões sobre o problema de gênero e as questões de marginalidade e epistemologia feminista. O segundo item ofereceu um diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário Brasileiro, nos Tribunais de Justiça Estaduais.

## **2. PROBLEMAS DE GÊNERO E MARGINALIDADE FEMININA:**

Neste item será realizada uma análise do discurso a respeito da epistemologia feminista, analisando a produção do conhecimento pelas mulheres e sua eventual marginalização, por uma questão de gênero.

As mulheres têm traçado uma luta constante em busca do reconhecimento de seus direitos, e dentre estes, talvez um dos mais relevantes seja o reconhecimento de igualdade em relação ao gênero masculino, pois não é cabível conceber que pessoas recebam tratamentos diferenciados, seja em quaisquer situações na sociedade, por uma simples questão de gênero.

Esta busca pela igualdade também tenta encontrar espaço na concretização e valorização do conhecimento produzido pelas mulheres. Além de toda sorte de discriminação e tentativa de reconhecimento de suas ações, realizações e pensamentos, há uma luta para que a produção do seu conhecimento receba a mesma aceitação do que aquele gerado, se fosse realizado por alguém do sexo masculino.

Ademais, qual o sentido de se definir o gênero, ou a raça ou ainda a etnia daquele indivíduo que gerou certo saber?

Code (2014), faz uma reflexão das eventuais respostas ao questionamento de se há relevância em se identificar qual o sexo da pessoa que produz o conhecimento e se isso é o retrato da busca das mulheres ao reconhecimento destas aspirações. Afirma ainda que respostas positivas a estes questionamentos poderia revelar uma suposição de que as mulheres não poderiam ou não teriam condições de ter o conhecimento.

Deste modo, constata-se que há uma visão de que as mulheres não teriam condições de estabelecer conhecimento nas mesmas condições que os homens, havendo não apenas uma marginalização em decorrência do gênero, mas até mesmo elas estão voltadas a uma exclusão destas oportunidades, conforme argumenta Code (2014).

Assim, a ausência de oportunidades, em funções que demandam a produção de conhecimento, pode ocorrer por um pensamento enraizado, de uma cultura que vem sendo arrastada no decorrer do tempo, de que as mulheres não teriam capacidade, marginalizando-as. Isso porque existe um pensamento tradicional na sociedade de maneira que ocorre uma naturalização da discriminação em razão de afirmações estereotipadas a respeito de características direcionadas ao masculino e ao feminino.

Isso até mesmo por uma construção histórica da sociedade, em que, no Brasil, por exemplo, até o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei, 4.121/62, a mulher era considerada incapaz relativamente para a prática de certos atos da vida civil, devendo ser assistida nas relações jurídicas por seus maridos. Deste modo, até o ano de 1962, quando esta lei entrou em vigor, em que seu artigo 1º alterou as regras de capacidade previstas no Código Civil de 1916, a mulher não tinha ampla autonomia na prática dos atos jurídicos.

Para além da possibilidade de exercer seus direitos, a mulher também vem buscando a garantia de aplicação do seu direito de igualdade, de ser reconhecida e aceita, por aquilo que ela pensa ou faz, pela capacidade que ela tem de produzir conhecimento, pois o saber, independe de subgrupos culturais.

É logicamente possível que todas as pessoas, em princípio, possam atingir o conhecimento como produto de um processo de raciocínio, conforme afirma Code (2014).

Portanto, o conhecimento está muito mais vinculado às experiências e culturas adquiridas no decorrer da vida de uma pessoa do que aos atributos físicos ou posicionamento social a respeito de um grupo definido por uma questão de gênero, que torna uma parte da sociedade apta ou capaz, colocando-a no centro do saber, e marginalizando outra, porque ela não possui todas as mesmas características biopsicológicas.

Code (2014) afirma ainda que a marginalidade tem diferentes aspectos: não receber o reconhecimento como alguém que possui o conhecimento, ser diminuído em razão do conhecimento apresentado, negar a credibilidade em processos epistêmicos, tornar desacreditado dentro de uma fala hegemônica em razão do conhecimento. E embora cada um desses aspectos possa ser individualizado, eles se entrelaçam para o descrédito destas vozes.

A busca do conhecimento precisa ser observada por uma situação adequada sob a ótica empírica, histórica e situacional. Assim, as análises das implicações sociais do conhecimento sugerem que sejam realizadas escolhas quanto à produção do conhecimento, que vão além da verificação ou falsificação das informações, afirma Code (2014).

Além do mais, quando se delimita uma sociedade por raça, etnia, classe, gênero, sexualidade ou outro meio de moldar a estrutura de uma sociedade, limitam as atividades

realizadas por essas pessoas, e a visão de como elas entendem a si mesmas e ao mundo ao seu redor, conforme expõe Harding (1993).

Isso porque, o conhecimento é o retrato do pensamento do indivíduo, e dos valores e culturas que ele possui, e não algo voltado a certo subgrupo em que ele é inserido.

Ademais, neste contexto Harding (1993) argumenta ainda que a experiência das pessoas marginalizadas por estes fatores, bem como sua desvalorização e ignorância de suas posições são vistas como reflexo das crenças e práticas sociais das pessoas que se encontram nos centros, moldando a vida dos que estão em situação de marginalidade.

Interessante ressaltar que, um tratamento diferenciado fundamentado no gênero da pessoa, pelas suas simples razões, são inconcebíveis uma vez que, o mais relevante, é que existe nas mulheres, assim como nas pessoas do gênero masculino, capacidade, racionalidade, autoridade intelectual, dentre outras características que torna a pessoa apta a exposição de seus saberes.

O conhecimento é produzido por pessoas individuais ou em grupos e não por sociedades, subgrupos específicos, definidos em razão de certa classe, raça ou gênero. Isso porque o conhecimento é coerente, mas se fosse produzido por pessoas divididas em subgrupos, o conhecimento seria inconsistente e até mesmo contraditório, conforme preconiza Harding (1993).

Neste sentido, não há razão para valorizar o conhecimento de uma pessoa, simplesmente porque ela foi inserida em uma subclasse, em decorrência de características, geralmente físicas, que fazem com que estas pessoas sejam categoricamente indicadas como diferentes e recebendo valorização escalonada, em detrimento de outras.

Assim, levando em consideração estas informações e argumentos, será realizado no próximo item, uma observação sobre a valorização ou reconhecimento da produção do conhecimento de mulheres que atuam nos Tribunais de Justiça Estaduais, observando em que medida elas atuam em cargos da alta cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

### **3. DIAGNÓSTICO DA ATUAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:**

Neste espaço, aproveitando a discussão realizada acima à respeito da necessidade de conferir valor ao conhecimento produzido pelas mulheres, sem quaisquer formas discriminatórias, e ainda oferecendo igualdade de oportunidade para a exposição de suas ideias, é que foi realizada uma pesquisa com o objetivo de averiguar como é a participação das mulheres nos cargos dos Tribunais de Justiça nos Estados brasileiro.

Assim, primeiramente, serão analisadas informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto a participação feminina no Poder Judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 255/CNJ, em 04 de setembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, determinando que sejam tomadas medidas para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, exposições em eventos e atuação em bancas de concursos.

Esta resolução foi baseada na relevância de espaços democráticos de igualdade de gênero e nos dados existentes nos registros do CNJ sobre a representatividade feminina, revelando assimetria na ocupação dos cargos do Poder Judiciário.

Além do mais, a resolução também foi fundamentada na Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ratificada no Brasil em 2002, concluindo pelos evidentes efeitos positivos que a igualdade de gênero oferece no desenvolvimento sustentável pela participação na política e outras áreas de tomada de decisões, garantindo efetiva atuação das mulheres e igualdade de oportunidades para o exercício da liderança junto ao poder público.

Com isso, houve uma pesquisa pelo CNJ para expor esta realidade, demonstrando que atualmente, o Poder Judiciário Brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, sendo que há apenas 38,8% de magistradas em atividade. Isso levando em consideração todos os Tribunais que compõem o Judiciário brasileiro. (CNJ, 2019).

Além disso, os dados oferecidos por esta pesquisa informam que a participação feminina é ainda menor quanto maior é o cargo ocupado. Deste modo, “o percentual de magistradas nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes aumentou em relação aos últimos 10 anos, entretanto, ainda permanecem no patamar de 25% a 30%”. (CNJ, 2019).

Deste modo, estas informações apontam que a participação nestes cargos, nos últimos dez anos, ficou abaixo de 23%, e só no ano de 2018, ficou abaixo de 34%. (CNJ, 2019).

Em que pese estas informações a respeito do exercício da função da magistratura nos Tribunais, é possível perceber que até mesmo para o acesso ao cargo de primeira instância (cargo de juiz substituto) tem ocorrido um ingresso inferior aos dos homens. Levando em consideração apenas a justiça estadual, no período entre 2006 a 2018, foi verificada a redução no percentual de mulheres que entraram na magistratura. (CNJ, 2019).

É um desafio para a sociedade romper com a desigualdade de gênero há anos impregnada nas questões sociais e políticas no Brasil, onde os espaços de poder são

essencialmente ocupados por homem. Embora a mulher tenha conquistado diversos segmentos importantes na sociedade brasileira, ainda há a necessidade de muita discussão e implantação de políticas para suprir esta marginalização feminina, pois “a inferioridade feminina na cultura foi vista por muitos anos como algo natural e normal, tanto que era reconhecida na legislação civil” (LOBATO, 2003, p. 43).

Neste sentido, a Constituição de 1988 foi fundamental na batalha por igualdade entre homens e mulheres, e conforme anota BULOS (2003), o direito à igualdade foi instituída como um dos pilares da constituinte de 1988, sendo que este princípio foi reiterado diversas vezes no texto da Constituição Federal como consagração de um Estado Democrático de Direito e a prevalência da dignidade da pessoa.

Assim, observa-se que os direitos das mulheres foram conquistados no decorrer da história, rompendo cada vez mais com tratamentos de subordinação, humilhação e exploração. Foi por meio de lutas e reivindicações que surgiram, dentre outros, o direito à escolarização, ao voto, ao ingresso na carreira através do concurso público.

Neste contexto, o exercício de cargos na magistratura brasileira nem sempre foi permitida para as mulheres e ainda é tímido o número de mulheres no exercício desta profissão. Na base da carreira, quando as vagas são disputadas por concurso público a quantidade de mulheres é mais expressiva do que nos cargos providos por indicação, assim, a questão não está relacionada a falta de competência, conforme discorrem Melo; Nastari; Massula (2005).

Na sequência, realizou-se uma análise nos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais, para constatar quantas mulheres estão exercendo atualmente os cargos mais elevados nos Tribunais Estaduais, na função de Presidente, Vice-Presidente e Corregedora-Geral em cada uma das Unidades Federativas, obtendo o seguinte resultado:

Tabela: Participação das mulheres nos Tribunais de Justiça Estaduais – Brasil - 2020

Regiões	Cargos		
	Presidente	Vice-Presidente	Corregedora-Geral
Centro-Oeste	0	2	0
Norte	0	4	1
Nordeste	0	1	1
Sul	0	1	2
Sudeste	0	0	0
Total	0	8	4

Fonte: Dados organizados pela autora

Assim, os dados coletados demonstram, que no último biênio de cada um dos Tribunais de todas as Unidades Federativas, organizados por regiões, não consta nenhuma mulher no

exercício da função de Presidente do Tribunal de Justiça.

Além disso, a participação das mulheres nos outros cargos da cúpula do Poder Judiciário Estadual, como os de Vice-Presidente e Corregedora-Geral de Justiça, não é muito expressiva, sendo que, em todas as Unidades Federativas, apenas 08 mulheres ocupam o cargo de Vice-Presidente do Tribunal e somente 04 atuam como Corregedoras.

Isso revela que, em cargos oriundos de nomeação e de gestão, na realidade atual, em todas as 27 Unidades Federativas, não ocorreu a indicação de nenhuma mulher para ocupar o cargo de Presidente do Tribunal Estadual. Os motivos não são divulgados ou não ficam expressos, porém é uma realidade.

Além disso, uma informação relevante está no fato de que isso nem sempre foi assim, pois alguns Tribunais estaduais divulgam no sítio eletrônico a galeria de ex-presidentes, e nas unidades em que consta esta informação, percebe-se que, eventualmente as mulheres já foram indicadas para este cargo, porém de forma não muito significativa.

Ilustrando esta realidade, constatou-se que, das 27 Unidades Federativas no Brasil, em 04 delas nunca uma mulher ocupou o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, sendo elas: Mato Grosso do Sul, São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul.

Nas unidades em que consta a participação da mulher no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, observa-se que: no Distrito Federal, de 35 ex-presidentes, consta 01; no Mato Grosso, de 63, também 01; em Santa Catarina, de 50, 01; em Roraima, de 14, duas vezes a presidência foi ocupada por uma mulher; no Tocantins, de 16, tiveram 04 mulheres; no Pará, de 59, foram 07 mulheres; no Acre, de 26, apenas 04; no Ceará, dos 59, foram 02; no Rio Grande do Norte, de 63 indicações, apenas 01 para mulher; em Alagoas, de 15, houve a indicação de 01 mulher; no Sergipe, de 13, houve a indicação de 3 mulheres e por fim, na Paraíba, de 19 ex-presidentes, verifica-se que 02 mulheres foram Presidentes do Tribunal de Justiça Estadual.

Além disso, observou-se que em 11 Estados não foram encontrados estes dados no site, sendo em: Goiás, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Amazonas, Amapá, Rondônia, Maranhão, Piauí, Pernambuco e Bahia, não sendo possível, portanto, obter estas informações.

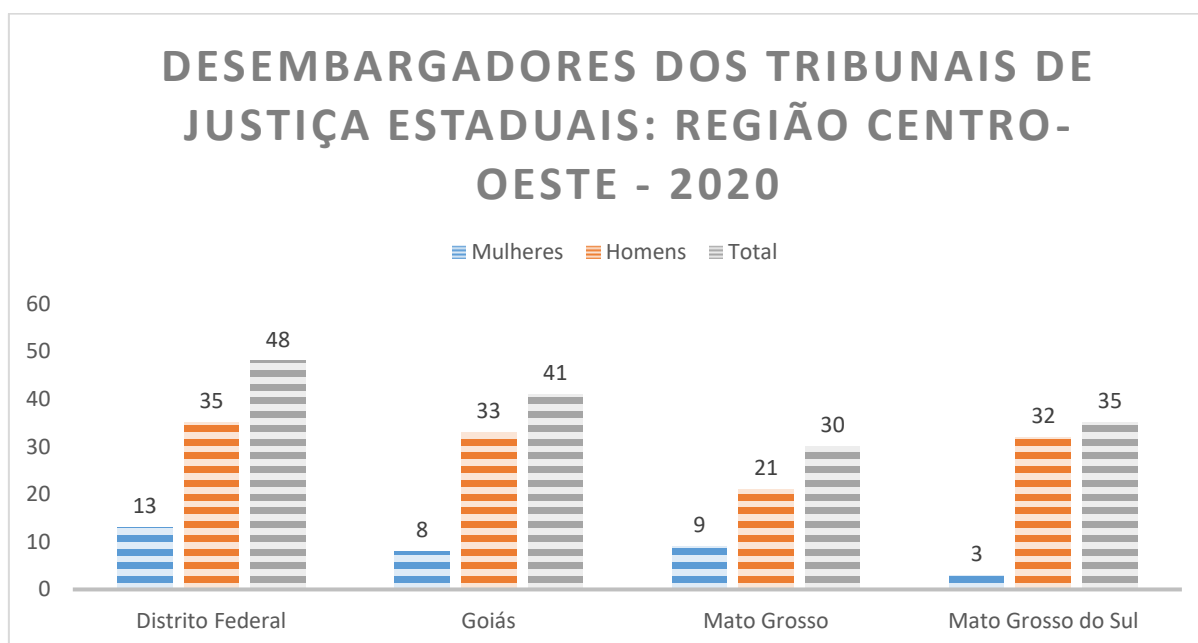
Os dados coletados revelam que, mesmo diante de toda uma política de igualdade de direitos e oportunidades, além da luta pela conquista de espaços pelas mulheres, o poder de mando e a ocupação de cargos de gestão permanecem ligados a uma cultura patriarcal, pois os altos cargos ainda são ocupados de forma desigual pelas mulheres. Será que isto ocorre por que não se valoriza a capacidade ou o conhecimento produzido pelas mulheres nesta área?

Com a intenção de abranger um pouco mais esta análise, foi pesquisado ainda, nos sítios dos Tribunais estaduais, o quantitativo de mulheres, por regiões, a ocupar vagas de

Desembargadoras nos Tribunais de Justiça Estaduais, organizados por Unidades Federativas e regiões. Assim, foi observada a quantidade de desembargadores em cada tribunal, e desta, quantas são mulheres e quantos são do sexo masculino.

O primeiro gráfico apresenta a realidade da região Centro-oeste, chegando a seguinte informação:

Gráfico 01: Comparação do quantitativo de mulheres/homens ocupando o cargo de Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, na região Centro-Oeste, em 2020.



**Fonte:** Dados organizados pela autora

Já no primeiro gráfico é possível perceber que na região centro-oeste a quantidade de mulheres atuando como Desembargadoras nos Tribunais de Justiça Estaduais é muito baixa, pois indicam um percentual de 19,51% em Goiás, 27,08% no Distrito Federal, 8,57% em Mato Grosso do Sul e 30% em Mato Grosso.

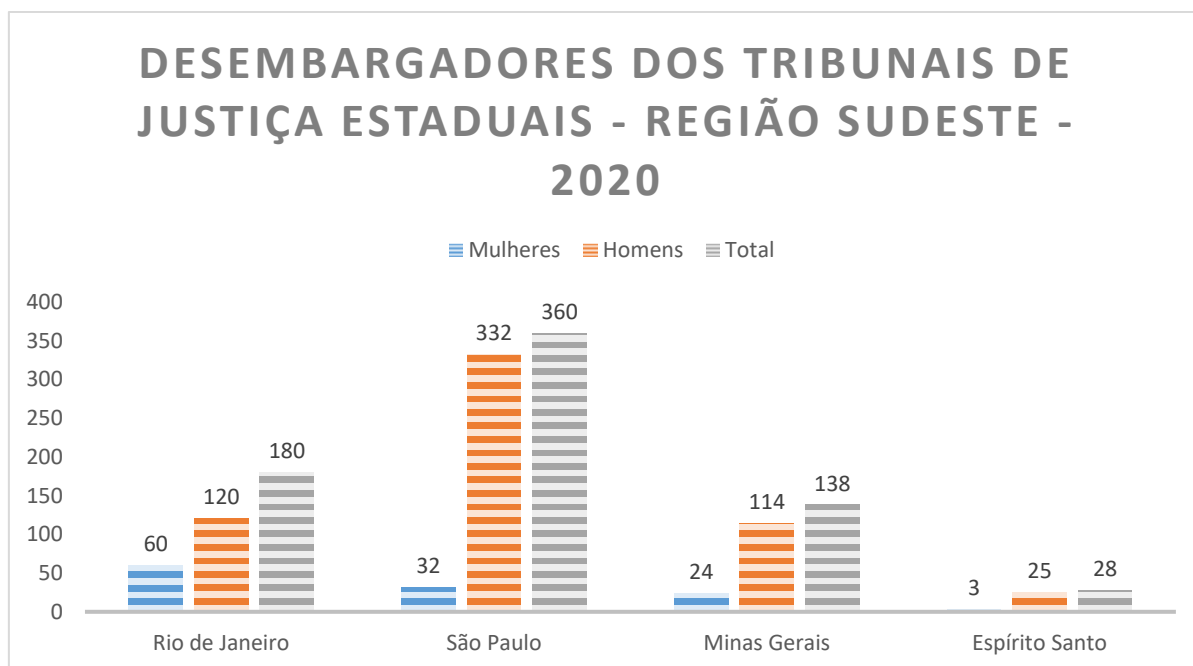
Os cargos de Desembargadores, nos Tribunais são providos em razão da carreira na magistratura, mediante critérios de antiguidade e merecimento, além da indicação, pelo quinto constitucional de membros da Ordem dos Advogados do Brasil e representantes do Ministério Público, nos termos dos artigos 93, III e 94, da Constituição Federal de 1988.

Assim, constata-se que as indicações para os cargos de Desembargadores, na região centro-oeste, no contexto atual, não têm apresentado uma participação isonômica entre mulheres e homens, pois o percentual máximo é de 30%, ou seja, bem abaixo de uma atuação igualitária, em razão do gênero.



O segundo gráfico oferece as informações relacionadas à região Sudeste, com os indicativos da quantidade de mulheres atuando como Desembargadoras:

Gráfico 02: Comparação do quantitativo de mulheres/homens ocupando o cargo de Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, na região Sudeste, em 2020.



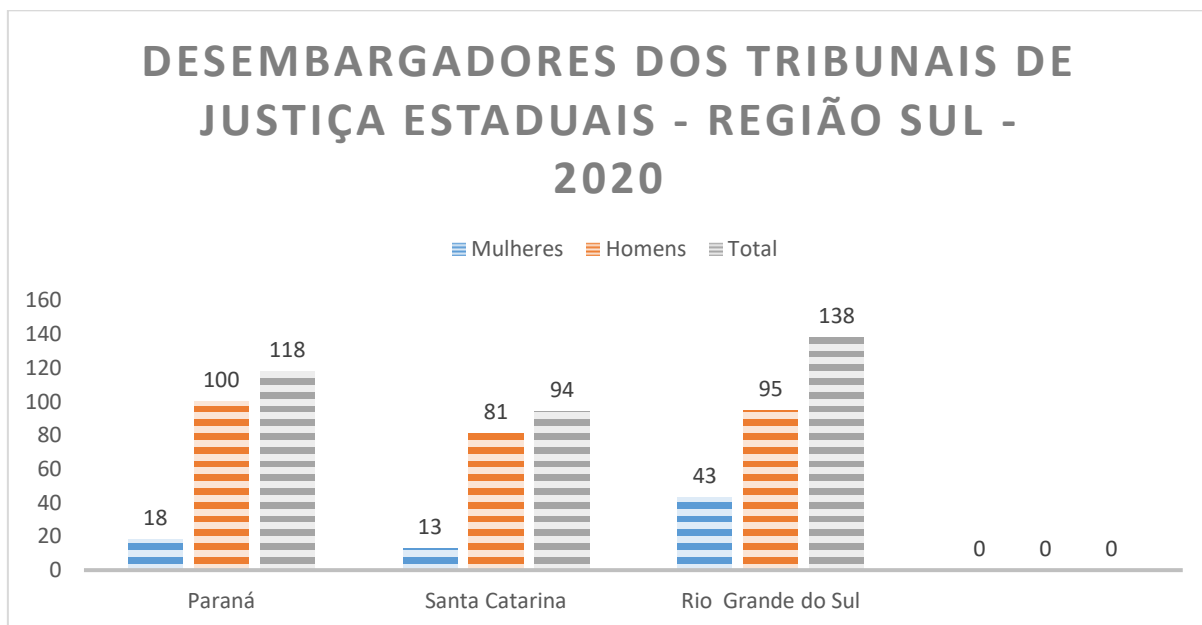
**Fonte:** Dados organizados pela autora

Na região sudeste, observa-se que o índice continua muito pequeno ao se comparar com a atuação masculina, tendo um pequeno destaque o Rio de Janeiro com 33,33% das vagas ocupadas por mulheres, em São Paulo, apenas 8,88%, em Minas Gerais 17,39% e no Espírito Santo 10,71%. Verifica-se assim, que São Paulo possui o menor índice da região.

Portanto, a participação das mulheres na região sudeste também não se destaca, sendo que o Estado de São Paulo, por exemplo, apresenta um dos menores índices do país, em que pese ser o Estado que mais vagas oferece dentre os Tribunais de Justiça Estadual.

Ao observar o gráfico 03 abaixo, verifica-se que, na região sul o índice de participação das mulheres nos Tribunais de Justiça é ainda baixo, sendo que, no Paraná, o percentual é de 15,25%, em Santa Catarina é de 13,82% e no Rio Grande do Sul é de 31,15%.

Gráfico 03: Comparação do quantitativo de mulheres/homens ocupando o cargo de Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, na região Sul, em 2020

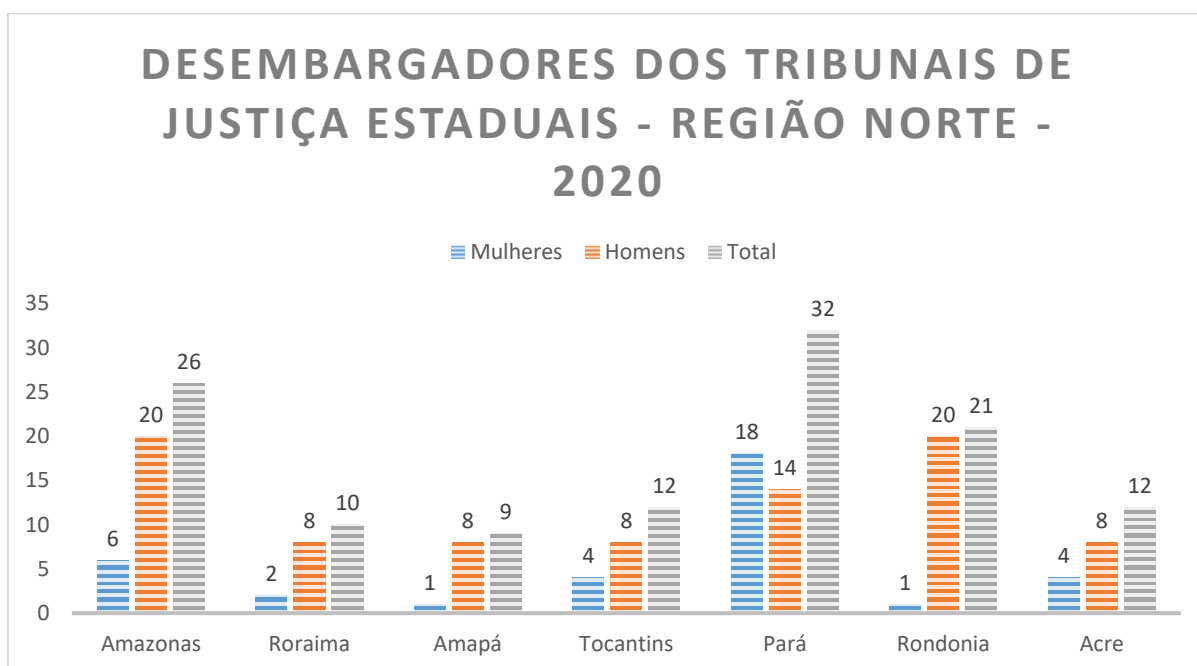


**Fonte:** Dados organizados pela autora

Nos Estados da região Sul, conforme o gráfico 03, a maior participação das mulheres está no Rio Grande do Sul, apesar de que ainda não há uma igualdade de oportunidade para a participação das mulheres.

O gráfico 04 apresenta os dados da região norte, com os seguintes percentuais: No Tribunal do Amazonas as mulheres representam 23,07% das Desembargadoras, em Roraima são 20%, no Amapá, 11,11%, com apenas uma mulher neste Tribunal, no Tocantins o percentual é de 33,33%, no Pará é de 56,25%, em Rondônia a realidade demonstra 4,76%, também com apenas uma Desembargadora e no Acre a representatividade é de 33,33%.

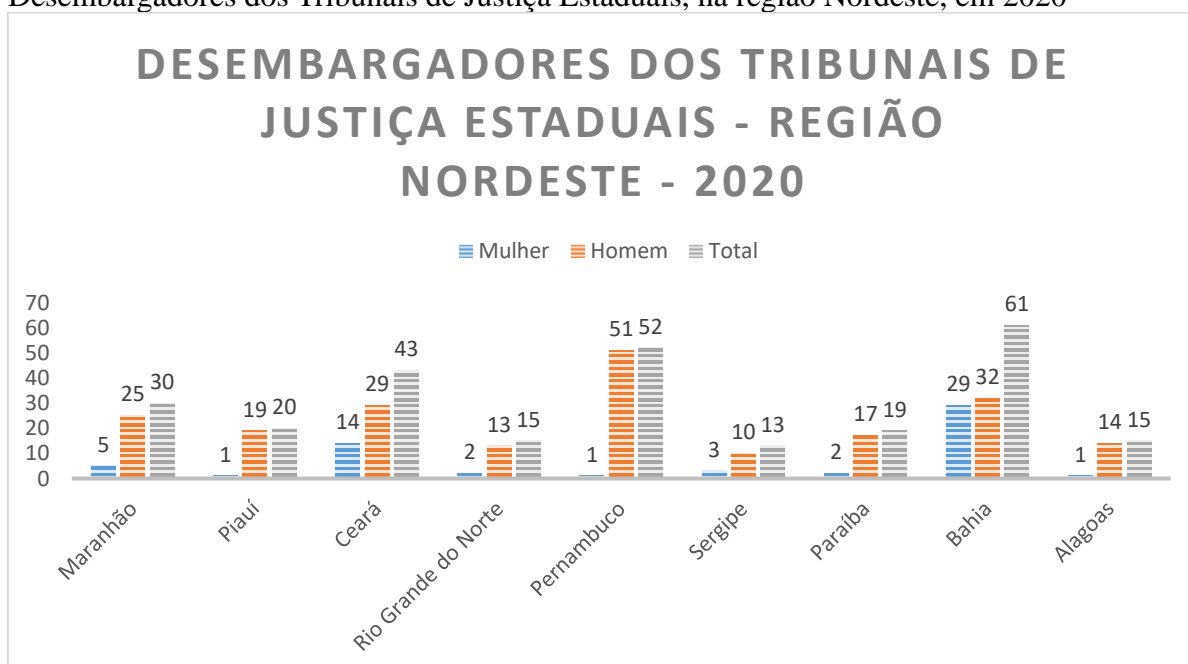
Gráfico 04: Comparação do quantitativo de mulheres/homens ocupando o cargo de Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, na região Norte, em 2020



**Fonte:** Dados organizados pela autora

Observe no quadro acima que, no Estado do Pará tem-se o maior índice no Brasil de participação de mulheres, sendo que é o único Tribunal que é composto em sua maioria por pessoas do sexo feminino, com 56,25%.

Gráfico 05: Comparação do quantitativo de mulheres/homens ocupando o cargo de Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, na região Nordeste, em 2020



**Fonte:** Dados organizados pela autora

Conforme consta do gráfico 05 acima, que retrata a realidade da região nordeste, constata-se que a participação das mulheres nos tribunais ocorre da seguinte forma: no Maranhão o percentual é de 16,66% de mulheres no Tribunal, no Piauí este índice cai para 5%, com apenas uma Desembargadora, no Ceará a realidade é de 32,55% de mulheres no quadro de Desembargadores, no Rio Grande do Norte perfaz 13,33%, em Pernambuco o percentual é de 1,92%, retratando a menor participação feminina do país, em Sergipe a proporção sobe para 23,07%, na Paraíba, perfaz 10,52% e na Bahia, tem-se 47,54%, ocupando o segundo Estado do país com maior índice de mulheres.

Conforme estas exposições, verifica-se que o Estado com o menor índice é Pernambuco (1,92%) com apenas uma mulher, dentre um total de 52 Desembargadores e o Estado que mais se destacou em relação ao quantitativo de mulheres é o Estado do Pará, em que a maioria dos Desembargadores são do sexo feminino, no percentual de 56,25%, seguido do Estado da Bahia em que são 47,54% dos seus integrantes mulheres.

Estas informações obtidas junto aos Tribunais demonstram que apesar de todo discurso reforçando a necessidade de tratamento igualitário entre as pessoas, sem quaisquer discriminações em decorrência de gênero, além do fato de que as mulheres tem traçado uma luta de décadas em busca da conquista do espaço, verifica-se que cargos de gestão e que retratam o poder, continuam vinculados ao patriarcalismo, onde os cargos mais elevados do judiciário estadual continuam a ser ocupados, em sua maioria por homens.

Neste contexto, constata-se que, quando a via de acesso aos cargos ocorre por indicação, em razão de um critério prioritariamente político, há uma verdadeira discrepância nas indicações de mulheres e homens, conforme critica Melo; Nastari e Massula (2005).

Importante destacar ainda que, nesta pesquisa de cunho quantitativo, não é possível perceber os motivos que levaram ao preenchimento das vagas de Desembargadores, em sua maioria, por pessoas do sexo masculino. Aqui a finalidade é apenas apresentar um olhar numérico da participação das mulheres no judiciário estadual. Porém, fica o questionamento se a sociedade atual, representada pelos Tribunais de Justiça continuam com um pensamento patriarcal, pouco valorizando o conhecimento produzido pelas mulheres ou não identificando nelas a capacidade de ocupar esses cargos de destaque.

A despeito da discussão a respeito da importância do conhecimento ser apresentando independente de sexo ou outras divisões em subgrupos culturais gera a possibilidade de refletir que talvez, mediante apenas uma informação numérica, as mulheres não têm recebido tantas oportunidades de atuarem nestes cargos de cúpula do Judiciário Estadual, para fins de apresentar seu conhecimento no julgamento de casos na segunda instância.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A discussão a respeito da valorização do conhecimento produzido pela pessoa, independente de gênero ou outras classificações, não é tão recente, porém há a necessidade de continuar a incluir este diálogo nas agendas de discussões a respeito da aplicação do princípio constitucional da igualdade, quanto a atuação das mulheres na divulgação e utilização dos seus conhecimentos, sem discriminação pela razão do grupo cultural a que pertence.

Isso porque, mesmo diante de argumentos que declaram a igualdade de direitos, é possível perceber a discrepância da valorização dos saberes desenvolvidos pelas mulheres, em diversas áreas.

A análise de dados coletados nesta pesquisa sugere a confirmação destas afirmações, uma vez que, o diagnóstico realizado demonstra que as mulheres não tem ocupado significativamente cargos de destaque nos Tribunais de Justiça Estaduais no Brasil, nos últimos anos, levando-se em consideração, por outro lado, a participação masculina.

Embora o Estado tenha desenvolvido algumas ações afirmativas, como substrato das garantias constitucionais de igualdade de gênero, o cenário atual demonstra que a participação da mulher no exercício de funções nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual Brasileiro ainda é muito baixa. O Brasil assumiu compromissos internacionais para garantir mais igualdade entre homens e mulheres nos espaços de poder, mas os avanços ainda não são tão significativos.

Neste contexto, isso foi demonstrado quando, ao observar quem são as pessoas que ocupam o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça dos Estados, não foi localizada em nenhuma Unidade Federativa a participação de mulheres neste cargo de cúpula do Poder Judiciário Estadual. E, ao observar os demais membros destes Tribunais, a atuação das mulheres não é tão significativa quanto deveria ser.

Conforme visto, é complexa a tarefa de identificar os motivos que contribuem para essa desigualdade de gênero na atuação das mulheres perante o Poder Judiciário. Ainda mais árdua é a investigação de quais políticas públicas ainda necessitam de implantação para erradicar essas desigualdades.

Percebe-se assim, que existe uma predominância dos homens no exercício de certas profissões ou na ocupação de determinados cargos, que só muito lentamente as instituições da sociedade tem buscado um processo de feminização, com a valorização do conhecimento e o reconhecimento da capacidade da mulher, equitativamente ao de outro gênero.

Ademais, esta participação da mulher nas instituições sociais não é realizada de forma

tão natural ou simples. As mulheres necessitam, a todo tempo, demonstrar sua capacidade, reafirmar seus conhecimentos e sua competência para ocupação de cargos.

Seria viável a implantação da política de cotas de cadeiras, ou seja, reservar um determinado número de vagas às mulheres? Ou seria preciso lutar por esses direitos apenas através da conscientização e campanhas de valorização da pessoa, independente de gênero? Eis que estas questões são complexas, exigindo estudo das causas e das possibilidades de solução que se apresentam para, no mínimo, amenizar essa disparidade, inadmissível em uma Democracia.

Levando em consideração que a igualdade é um dos alicerces dos direitos fundamentais de segunda geração deve-se impor ao Estado deveres e atribuições, com o fito de oferecer concretude ao direito que se pretende assegurar. No contexto destas discussões, surgem as ações afirmativas, por meio de políticas ou programas públicos ou privados visando a concessão de garantias de direitos a um grupo social que foi ou é vítima de alguma discriminação e marginalização.

#### **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 01 de março de 2020.

BRASIL. *Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em 06 de março de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 5. ed. rev. e atualizada até a Emenda Constitucional n. 39/2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANDAU, Vera Maria. *Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença*. Revista Brasileira de Educação, v. 13, n. 37, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.

CODE, Lorraine. *Feminist epistemology and the politics of knowledge: questions of marginality*. *The sage handbook of feminist theory*. Disponível em:

[https://pdfs.semanticscholar.org/8e85/2896f6c7b1b4367ace2c61e386ff29da2cdc.pdf?\\_ga=2.14440308.237116254.1583348630-983074965.1583348630](https://pdfs.semanticscholar.org/8e85/2896f6c7b1b4367ace2c61e386ff29da2cdc.pdf?_ga=2.14440308.237116254.1583348630-983074965.1583348630). Acesso em 10 de janeiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 255, de 04 de setembro de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_255\\_04092018\\_05092018143313.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf)> Acesso em 12 de janeiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>> Acesso em 14 de janeiro de 2020.

HARDING, Sandra. *Rethinking standpoint epistemology: “what is strong objectivity?”*. In: ALCOFF, Linda. POTTER, Elizabeth. *Feminist Epistemologies*. Disponível em: <https://msu.edu/~pennock5/courses/484%20materials/harding-standpoint-strong-objectivity.pdf>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

LOBATO, Fátima. et.al. *Ações afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: Dpea, 2003.

MELO, Mônica de; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia. *Participação da Mulher na Magistratura Brasileira: Considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004*. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a\\_participacao\\_da\\_mulher\\_na.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_participacao_da_mulher_na.pdf). Acesso em 10 de fevereiro de 2020.